



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.621 - BA
(2011/0278199-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO BALDI BASSINI
ADVOGADO : ODILAIR CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO). DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Incontroverso nesta Corte que o expropriando tem o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação. Caso deixe para discutir a matéria no próprio bojo da expropriatória, é muito provável que a imissão provisória do Poder Público na posse, com assentamento de famílias, mostre-se irreversível. (Nesse sentido: REsp 1206629/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011.)

2. Incide, portanto, ao caso, o enunciado 83 da Súmula desta Corte (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a", segundo a jurisprudência deste Tribunal. (Precedentes: AgRg no Ag 1414089/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012; AgRg no AREsp 15.932/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.621 - BA
(2011/0278199-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO BALDI BASSINI
ADVOGADO : ODILAIR CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 194):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO). DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 126):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO). DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. IMISSÃO NA POSSE. SUSPENSÃO.

1. A jurisprudência do TRF - 1ª Região está sedimentada no sentido de que, em caso de dúvida quanto à produtividade, a imissão de posse deve ser suspensa até julgamento final de ação declaratória que objetiva comprovar se o imóvel é produtivo ou não.

2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

Aduz o agravante que não é aplicável a Súmula 83/STJ, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos cuida, especificamente, de suspensão da Ação Expropriatória quando esta já está em curso, e não da suspensão do processo administrativo de desapropriação (e-STJ fls. 213-216).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.621 - BA (2011/0278199-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO). DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Incontroverso nesta Corte que o expropriando tem o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação. Caso deixe para discutir a matéria no próprio bojo da expropriatória, é muito provável que a imissão provisória do Poder Público na posse, com assentamento de famílias, mostre-se irreversível. (Nesse sentido: REsp 1206629/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011.)

2. Incide, portanto, ao caso, o enunciado 83 da Súmula desta Corte (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a", segundo a jurisprudência deste Tribunal. (Precedentes: AgRg no Ag 1414089/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012; AgRg no AREsp 15.932/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo não vinga.

Pediu o autor da ação declaratória a suspensão do processo de desapropriação, para que não se defira o pedido de imissão na posse por parte do INCRA na pendência de ação declaratória para demonstrar a produtividade do imóvel.

Julgou o Tribunal de Origem, como transcrito na ementa: "A jurisprudência do TRF - 1ª Região está sedimentada no sentido de que, em caso de dúvida quanto à produtividade, a imissão de posse deve ser suspensa até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento final de ação declaratória que objetiva comprovar se o imóvel é produtivo ou não."

Apontou-se na decisão agravada que, ainda que a ação de desapropriação seja preferencial e prejudicial a qualquer outra ação referente ao mesmo imóvel, segundo a jurisprudência desta Corte, seria incontroverso que o expropriando tenha o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação. Caso deixe para discutir a matéria no próprio bojo da expropriatória, é muito provável que a imissão provisória do Poder Público na posse, com assentamento de famílias, mostre-se irreversível. (Nesse sentido: REsp 1206629/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011.)

No mesmo sentido: *"O particular pretende discutir, em ação própria, a produtividade de seu imóvel, que está sendo desapropriado para fins de reforma agrária. Esse direito já foi reconhecido pelo STJ ao julgar um primeiro Recurso Especial, concernente a decisão interlocutória que diz respeito a essa mesma demanda (REsp 1.165.886/ES), conforme jurisprudência pacífica do STJ, o que demonstra o fumus boni iuris. [...] De qualquer forma, a jurisprudência que fundamentou o julgamento daquele Recurso Especial subsiste em favor dos particulares: é possível a discussão acerca da produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação, exatamente para que eventual produtividade possa ser reconhecida judicialmente antes da imissão do Poder Público na posse do imóvel, o que pode ser irreversível."* (MC 17.519/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

Ainda sobre a matéria:

"O debate a respeito da produtividade do imóvel - travado na Ação Declaratória e na Medida Cautelar - interessa às partes, especialmente ao Incra, pois a partir da decisão judicial será possível iniciar definitivamente a Ação de Desapropriação ou, caso comprovada a destinação socialmente adequada da área, afastar a pretensão da União."

(REsp 779.965/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 16/05/2011)

"Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente lesado, já que a conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade."

(REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 343)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"Incide, portanto, ao caso o enunciado 83 da Súmula desta Corte (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal."

(AgRg no Ag 1414089/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

"'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' Súmula 83 do STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição de recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional."

(AgRg no AREsp 15.932/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0278199-5

AgRg no
AREsp 85.621 / BA

Números Origem: 200901000678370 200933000131060 673018120094010000

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO BALDI BASSINI
ADVOGADO : ODILAIR CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO BALDI BASSINI
ADVOGADO : ODILAIR CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.